



Definição legislativa de acidente do trabalho no Brasil: do Decreto 3.724/1919 à Medida Provisória 905/2019

*Legislative concept of workplace
accident in Brazil: from Decree
3,724/1919 to Provisional Measure
905/2019*

*Concepto legislativo de accidentes de
trabajo en Brasil:
del Decreto 3.724/1919 a la Medida
Provisional 905/2019*

Claudio José dos Santos Júnior

Faculdade de Saúde Pública da USP

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5006501673575820>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2853-1968>

José Erick Gomes da Silva

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7628638483583971>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7845-1918>

Frida Marina Fischer¹

Faculdade de Saúde Pública da USP

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0894690311392249>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9403-6300>

RESUMO

Introdução: A preocupação com a segurança e saúde dos trabalhadores ganhou destaque no mundo desde a Primeira Revolução Industrial. Desde então, diversos países, incluindo o Brasil, desenvolveram legislações visando proteger os trabalhadores e prevenir acidentes e doenças ocupacionais.

Objetivo: Este trabalho tem como objetivo abordar a evolução histórica da definição legislativa de acidente do trabalho no Brasil.

Metodologia: A pesquisa documental foi utilizada como técnica, numa perspectiva histórico-evolutiva, sendo analisados dispositivos legais editados no Brasil relacionados ao tema.

Resultados: Decretos, leis e medidas provisórias foram utilizados para atualizar o entendimento sobre a proteção dos trabalhadores e a responsabilidade dos empregadores em relação aos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. As mudanças incluíram a consideração dos fatores causais, a inclusão de doenças profissionais e do trabalho, a equiparação de situações jurídicas, a instituição do nexo técnico epidemiológico, o estabelecimento de direitos e de benefícios previdenciários, entre outras.

Conclusão: Houve, em síntese, progresso gradual na compreensão e abrangência da definição de acidente do trabalho no Brasil. Essa trajetória,

¹ Frida M. Fischer recebe apoio financeiro do CNPq (agência federal brasileira de fomento à pesquisa), por meio de uma bolsa de produtividade (processo nº 306963/2021-3).

bem-sucedida, caminhou em direção a uma abordagem mais ampla e efetiva dessas condições, visando garantir maior eficiência na prevenção dessas condições, bem como na provisão de suporte e amparo aos trabalhadores quando da sua ocorrência e sequelas delas decorrentes.

PALAVRAS-CHAVE: saúde do trabalhador; evolução normativa; direito acidentário; previdência social; proteção social.

ABSTRACT

Introduction: Concerns about worker safety and health have gained prominence worldwide since the First Industrial Revolution. Since then, several countries, including Brazil, have developed legislation aimed at protecting workers and preventing occupational accidents and diseases.

Objective: This study aims to address the historical evolution of the legislative concept of work-related accidents in Brazil.

Methodology: Documentary research was used as a technique, from a historical-evolutionary perspective, through the analysis of legal provisions enacted in Brazil related to the subject.

Results: Decrees, laws, and provisional measures have been used to update the understanding of worker protection and employer responsibility regarding work-related accidents and illnesses. The changes included the consideration of causal factors, the inclusion of occupational and work-related diseases, the equalization of legal situations, the establishment of the epidemiological technical nexus, and the definition of rights and social security benefits, among others.

Conclusion: In summary, there has been gradual progress in understanding and broadening the concept of occupational accidents in Brazil. This successful trajectory has moved toward a more comprehensive and effective approach to these conditions, aiming to ensure greater efficiency in their prevention as well as in providing support and assistance to workers in the event of their occurrence.

KEYWORDS: legislative evolution; occupational health; social protection; social security; workers' compensation law.

RESUMEN

Introducción: La preocupación por la seguridad y la salud de los trabajadores ha ganado protagonismo en el mundo desde la Primera Revolución Industrial. Desde entonces, varios países, incluido Brasil, han desarrollado legislaciones destinadas a proteger a los trabajadores y prevenir accidentes y enfermedades ocupacionales.

Objetivo: Este trabajo tiene como objetivo abordar la evolución histórica del concepto legislativo de accidente laboral en Brasil.

Metodología: La investigación documental se utilizó como técnica, desde una perspectiva histórico-evolutiva, mediante el análisis de disposiciones legales promulgadas en Brasil relacionadas con el tema.



Resultados: Decretos, leyes y medidas provisionales se han utilizado para actualizar la comprensión sobre la protección de los trabajadores y la responsabilidad de los empleadores en relación con los accidentes y enfermedades laborales. Los cambios incluyeron la consideración de los factores causales, la inclusión de enfermedades profesionales y laborales, la equiparación de situaciones jurídicas, la institución del nexo técnico epidemiológico y el establecimiento de derechos y beneficios previsionales, entre otros.

Conclusión: En resumen, ha habido un progreso gradual en la comprensión y ampliación del concepto de accidente laboral en Brasil. Esta trayectoria exitosa ha avanzado hacia un enfoque más amplio y efectivo de estas condiciones, con el objetivo de garantizar una mayor eficiencia en su prevención, así como en la provisión de apoyo y asistencia a los trabajadores en caso de su ocurrencia.

PALABRAS CLAVE: evolución normativa; derecho de los accidentes de Trabajo; protección social; salud de los trabajadores; seguridad social.

INTRODUÇÃO

O cuidado com a segurança e a saúde dos trabalhadores ganhou destaque durante a Primeira Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra no século XVIII. A preocupação citada se estendeu por diversos países, com a Alemanha se tornando pioneira ao criar, em 1881, uma lei específica para acidentes do trabalho. Outras nações também seguiram esse caminho, como a Inglaterra (1897), Itália e França (1898) e Espanha (1900)².

No Brasil, em 1919, através do Decreto n.º 3.724, assinado por Delfim Moreira da Costa Ribeiro, Presidente do País à época, foram estabelecidas as primeiras obrigações dos empregadores em relação aos acidentes do trabalho, juntamente com a definição legal inicial correspondente a esses eventos³.

² GIBSON, M. Health and safety legislation. *Occupational Medicine*, Oxford, UK, v. 64, n. 6, p. 441, sept. 2014.

³ BRASIL. Decreto n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 58, n. 15, p. 1013, 18 jan. 1919.



A definição constante do Decreto n.º 3.724/1919, pioneira, abriu caminho para uma série de alterações ao longo da história, refletindo transformações sociais e econômicas do país à época. Essas modificações ocorreram através de decretos, leis e medidas provisórias, espelhando a evolução do entendimento sobre a proteção dos trabalhadores e acerca da responsabilidade dos empregadores diante dos acidentes relacionados ao exercício profissional.

Este trabalho tem como objetivo abordar a evolução histórica da definição legislativa de acidente do trabalho no Brasil. Buscamos enfatizar que, ao longo dos últimos cem anos, houve um progresso gradual na compreensão e alcance dessa definição no âmbito da legislação previdenciária no país.

Adotou-se como método de investigação a pesquisa histórica de natureza qualitativa, voltada à análise da evolução legislativa do conceito de acidente do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro. Como técnicas de pesquisa, utilizaram-se a pesquisa documental e a análise legislativa, concentradas no exame dos principais instrumentos normativos relacionados à matéria, disponíveis na plataforma Legislação da Câmara dos Deputados do Brasil⁴.

Os diplomas normativos selecionados estavam diretamente relacionados à definição de acidente do trabalho, abordando sua definição, regulamentação e/ou equiparações. Além disso, recorreu-se à consulta de artigos e obras especializadas que versam sobre aspectos históricos, teóricos e jurisprudenciais relacionados à temática.

O texto está estruturado em seções. Inicialmente, discute-se a relevância dos conceitos legislativos de acidente do trabalho e a importância de sua definição para a proteção dos trabalhadores. Em seguida, são analisadas as sucessivas legislações acidentárias e demais alterações normativas que impactaram diretamente as obrigações decorrentes dos acidentes do trabalho no Brasil. Por fim, faz-se uma reflexão geral sobre a trajetória histórica do sistema normativo brasileiro

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Pesquisa de Legislação da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legislacao>. Acesso em: 12 dez. 2024.



em relação ao conceito de acidente do trabalho, evidenciando sua evolução e progresso ao longo do tempo.

1 Os conceitos legislativos em questão - por que importam?

Primeiramente, cumpre justificar a escolha da terminologia conceitos legislativos como sendo o objeto da evolução histórica em reflexão.

Para os fins do presente estudo, qualifica-se de legislativo todo e qualquer conceito extraído de diplomas normativos que foram editados pela função legislativa. Para mitigar a circularidade da definição ofertada, parece de bom grado uma breve explicação sobre a atividade legiferante - “atividade de criar leis”.

No contexto da separação de poderes, faz sentido distinguir funções que são preponderantes para o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Embora o Estado e seu poder sejam unos, existe uma divisão de funções. Para José Afonso da Silva, a função legislativa remete à edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica⁵. A concentração de poderes na mão de uma única pessoa ou órgão é vista como algo que contraria o senso democrático e que deve ser combatido no Estado Democrático de Direito⁶. Assim, quem cria as leis, quem as executa e quem julga conflitos, como regra, são sujeitos e órgãos diferentes.

Legislar é, pois, função típica do Poder Legislativo. No entanto, a atividade legislativa pode ser caracterizada como função atípica do Poder Executivo e do Poder Judiciário, eis que também produzem regras gerais e abstratas dotadas de impessoalidade e inovação no mundo jurídico⁷. Um exemplo é quando o presidente da República edita medidas provisórias, com fundamento no artigo 59, V, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se de diploma legislativo que foi editado pelo chefe do Poder Executivo, no exercício da sua função de legislar; ainda que não seja

⁵ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁶ NERY JÚNIOR, C. J. C. Breve história do princípio da separação dos poderes nos paradigmas do Estado de direito. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 1-23, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e14786> Acesso em: 17 jul. 2026.

⁷ CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.



sua função principal, pode e é cotidianamente exercida. Tipicidade e atipicidade são designações que qualificam a preponderância da função que nomeia cada poder.

Dessa maneira, percebe-se que os conceitos legislativos são o cerne da atividade do Poder Legislativo. Mais do que isso, constituem o alicerce linguístico para ação do Poder Executivo, eis que executa as leis. Por fim, são esses conceitos que servem ao Poder Judiciário como matéria a ser interpretada e aplicada a cada caso concreto, viabilizando a decidibilidade dos desacordos que surgem diariamente.

As bases legais e regulatórias para a proteção dos trabalhadores e a prevenção de acidentes do trabalho encontram-se nos conceitos legislativos. Logo, compreender a transformação pela qual o referido conceito está submetido espelha um conteúdo relevante para os setores produtivos e para a sociedade civil.

2 Legislação acidentária e outras alterações legislativas

Nessa seção, serão explorados os principais conceitos legislativos de acidentes do trabalho presentes na legislação brasileira. Destacam-se, a seguir, as peculiaridades das disposições legais e os dispositivos que foram editados para estabelecer as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho no Brasil, de maneira a incluir ou excluir situações do âmbito protetivo dos trabalhadores afetados por acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

2.1 Código Comercial do Império do Brasil

Uma das primeiras normativas nacionais a abordar, ainda que de forma genérica, os acidentes do trabalho, foi a Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850, também conhecida como Código Comercial do Império do Brasil⁸.

⁸ BRASIL. Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. Código Commercial do Império do Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, v. 1, p. 57, 1850.



JÚNIOR, Cláudio J. dos S.; SILVA, José Erick G. da; FISCHER, Frida M.. Definição legislativa de acidente do trabalho no Brasil: do Decreto 3.724/1919 à Medida Provisória 905/2019. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v.9, p. 1-33, 2026. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v9.273>.

O contexto normativo desse conceito legislativo de acidente do trabalho emerge de uma lei cuja finalidade é regular questões comerciais. Não há, portanto, nesse dispositivo uma preocupação com o trabalhador em todo o diploma, mas sim uma disposição legal isolada.

De acordo com o artigo 79 desse diploma legal, os acidentes imprevistos, que não fossem caracterizados pela culpa do empregado e que impedissem os prepostos de exercerem suas funções, não interromperiam o pagamento de seus salários, desde que a inabilitação não excedesse a três meses consecutivos. Além disso, o Código Comercial de 1850, em seu artigo 560, previa que os tripulantes de navios que adoecessem durante a viagem em serviço continuariam a receber sua remuneração, mas se a doença fosse adquirida fora do serviço do navio, o salário seria suspenso até a recuperação. O arcabouço protetivo ao trabalhador, portanto, era bastante reduzido. A despeito da possibilidade de desastres ocupacionais e sequelas que demandassem maior atenção assistencial, a manutenção do salário, mesmo em caso de acidente do trabalho, era limitada temporalmente ao período máximo de três meses.

Alexandra Coda destaca que o Código do Império foi desenvolvido para regular as normas relacionadas à crescente atividade mercantil da época⁹. No entanto, a autora reconhece que essa normativa trouxe consigo inovações jurídicas que afetaram aqueles envolvidos em atividades de trabalho ligadas ao comércio e ressalta que essas disposições eram direcionadas principalmente aos empregados do setor comercial, uma vez que a indústria ainda era incipiente e a agricultura era baseada na escravidão, a principal fonte de mão de obra no período imperial. Esse contexto dificultava possíveis reivindicações de direitos individuais por parte dos cativos.

⁹ CODA, A. A estruturação do Poder Judiciário no Brasil Império: o direito penal e as questões trabalhistas. *Revista Aedos*, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 70-80, nov. 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/10621> Acesso em: 17 jul. 2026.



2.2 Lei Acidentária

A primeira legislação específica sobre acidentes do trabalho nacional foi instituída pelo Decreto n.º 3.724 em 15 de janeiro de 1919, assinado pelo então presidente Epitácio Pessoa. Conhecido como a Primeira Lei Acidentária, esse decreto apresentou uma definição genérica de acidente do trabalho¹⁰.

Conforme estabelecido nesse decreto, consideravam-se acidentes do trabalho aqueles causados por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária durante a execução do trabalho, resultando em lesões corporais ou perturbações funcionais que levassem à morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho. Além disso, o decreto incluía as doenças adquiridas exclusivamente por meio do exercício do trabalho, desde que fossem causais e resultassem na morte do trabalhador ou na perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade laboral.

A definição de acidente do trabalho adotado pela Primeira Lei Acidentária era bastante restritiva, abrangendo apenas eventos causados exclusivamente pela atividade laboral, seguindo o princípio da unicausalidade. Essa legislação se baseava no reconhecimento do risco inerente às atividades profissionais e legitimava-o como algo natural^{11,12}.

O instrumento também previa o pagamento de indenização acidentária aos trabalhadores ou às suas famílias, levando em consideração a gravidade das sequelas do acidente, exceto em casos de força maior ou dolo por parte da vítima ou de terceiros. A lei estabelecia que todos os indivíduos, independentemente do sexo e idade, que trabalhassem para outrem nos setores de construção, transporte, indústria e agricultura, eram considerados operários para fins de indenização. Além disso, o empregador tinha a obrigação de fornecer assistência médica e farmacêutica

¹⁰ VIANNA, C. S. V. **Acidente do trabalho: abordagem completa e atualizada**. São Paulo: LTr, 2017.

¹¹ OLIVEIRA, S. G. de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 15. ed. São Paulo: Editora Juspodium, 2024.

¹² OLIVEIRA, S. G. de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.



ao trabalhador acidentado. No entanto, apesar de estabelecer a obrigação de indenização, não tornava o seguro de acidente do trabalho obrigatório.

Covolan e Oliveira destacam que antes dessa lei, já se reconhecia a importância de indenizar os acidentados, porém, não havia iniciativas nessa direção, uma vez que implicariam em onerar os empregadores. Com a lei vigente, gradualmente ela foi incorporada às práticas das empresas de maior porte e se tornou conhecida pelos trabalhadores¹³. A Primeira Lei Acidentária assume, portanto, um papel precursor na garantia da reparação financeira ao trabalhador.

A Primeira Lei Acidentária estabeleceu que a comunicação de acidentes do trabalho que resultassem em suspensão do serviço ou ausência do trabalhador deveria ser feita à autoridade policial local, pelo empregador, pelo próprio trabalhador ou por terceiros. A autoridade policial era responsável por conduzir o processo e encaminhá-lo ao juízo competente, garantindo os direitos previstos na lei aos trabalhadores afetados.

Embora limitado, o conceito de acidente do trabalho estabelecido pelo Decreto n.º 3.724/1919 representou o primeiro passo na proteção dos trabalhadores em caso de acidentes ocorridos durante suas atividades laborais, marcando o início da legislação em infortunística no Brasil.

2.3 Decreto n.º 20.465/1931

O Decreto n.º 20.465, de 1º de outubro de 1931, introduziu reformas na legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões¹⁴.

Os beneficiários desse instrumento jurídico eram os empregados das empresas que exploravam diretamente serviços públicos, como transporte, luz, força, telégrafos, telefones, portos, água, esgotos, entre outros. Esses empregados,

¹³ COVOLAN, F. C.; DIAS, C. E. O. História da legislação social brasileira: os acidentes de trabalho entre 1919 e 1940. *Prima Facie*, João Pessoa, v. 17, n. 35, p. 1-33, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/37807> Acesso em: 20 jul. 2026.

¹⁴ BRASIL. Decreto n.º 20.465, de 1º de outubro de 1931. Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 70, n. 228, p. 15578, 3 out. 1931.



pertencentes a diferentes classes ou categorias, que contribuíam para as receitas das Caixas de Aposentadoria e Pensões teriam direito aos seguintes benefícios: aposentadoria; e, em caso de falecimento do associado, os membros de sua família teriam direito a receber uma pensão.

Os benefícios citados visavam garantir a segurança financeira dos associados e de suas famílias, proporcionando apoio financeiro durante a aposentadoria e em situações de perda do provedor principal. Essa lei abrangia tanto os empregados em empregos ou funções não permanentes, interinos, provisórios, por contrato ou comissão, quanto os que ocupavam cargos vagos. Além disso, os funcionários das Contadorias Centrais também eram contemplados, desde que pertencessem às empresas abrangidas no texto legal.

De acordo com o artigo 27 dessa normativa, os empregados que tivessem direito aos benefícios da lei também teriam direito à aposentadoria em casos de acidentes que resultassem em incapacidade total permanente, conforme estabelecido na Primeira Lei Acidentária.

Embora esse decreto não tenha criado um conceito específico de acidente do trabalho, garantiu direitos aos trabalhadores acidentados, assegurando-lhes aposentadoria em caso de incapacidade total permanente decorrente de acidentes laborais, desde que não ocorridos em circunstâncias de embriaguez comprovada ou na prática de infração penal.

2.4 Segunda Lei Acidentária

O Decreto n.º 24.637, datado de 10 de julho de 1934 e conhecido como Segunda Lei Acidentária, representou uma ampliação do conceito de acidente do trabalho¹⁵. De acordo com essa lei, considerava-se acidente do trabalho qualquer lesão corporal, perturbação funcional ou doença causada ou decorrente do exercício

¹⁵ BRASIL. Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 73, n. 160, p. 14001, 12 jul. 1934.



do trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária, que resultasse em morte, suspensão ou limitação da capacidade de trabalho. Essa regulamentação também se baseava na teoria do risco profissional e seguia o princípio da unicausalidade, desconsiderando os múltiplos fatores envolvidos na causalidade dos acidentes, como na já mencionada Primeira Lei Acidentária.

Embora existam semelhanças e uma limitação na abrangência do conceito de acidente do trabalho em relação aos dias atuais, como será discutido adiante, essa Segunda Lei Acidentária introduziu uma inovação relevante ao estabelecer a necessária distinção entre doenças profissionais, decorrentes exclusivamente do exercício do trabalho, e doenças especiais ou excepcionais, resultantes de condições especiais de trabalho. Além disso, ficou definida a responsabilidade do empregador em arcar com o pagamento de indenizações nos casos de acidentes do trabalho conforme o grau de incapacidade permanente ou parcial.

Essa lei acidentária também estabeleceu a obrigação de manter seguro privado ou fazer um depósito em dinheiro no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, instituições bancárias federais, com o objetivo de garantir o pagamento das indenizações acidentárias. O valor a ser depositado variava de acordo com o número de empregados. Essa alteração possibilitou, naquela época, uma melhor gestão na arrecadação das contribuições da previdência, que estava se consolidando como um sistema nacional¹⁶.

O Decreto n.º 24.637 ratificou a obrigatoriedade da comunicação dos acidentes do trabalho, que deveriam ser registrados em livro apropriado e, em até 24 horas, comunicados às autoridades policiais, e também que o empregador era obrigado, em todos os casos e a partir do momento do acidente, a fornecer a devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, além das indenizações estabelecidas por esta lei ao empregado acidentado.

Na Segunda Lei Acidentária houve, ademais, substituição do termo "empregado" (art. 17, caput), em 1934, pelo termo "operário" da Primeira Lei

¹⁶ FREITAS, C. E. S. de. **Auxílio-acidente e saúde do trabalhador** [online]. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523218751>. Acesso em: 2 dez. 2024.



Acidentária. Freitas sugere que essa mudança decorre da influência dos debates do direito do trabalho no primeiro governo Vargas na legislação sobre acidentes do trabalho¹⁷.

Esse período foi marcado pela implementação de políticas públicas que buscavam consolidar um discurso de valorização do trabalhador enquanto elemento essencial para o desenvolvimento econômico e social do país. Exemplo claro dessa atuação foi a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), publicada em 1º de maio de 1943, e de uma série de outras garantias, como a carteira de trabalho, férias remuneradas e do salário-mínimo¹⁸.

2.5 Terceira Lei Acidentária

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 7.036, datado de 10 de novembro de 1944, trouxe uma reforma importante na legislação de acidentes do trabalho, ampliando ainda mais o conceito legislativo em análise¹⁹. A Terceira Lei Acidentária passou a reconhecer como acidentes do trabalho situações como atos de sabotagem ou terrorismo por terceiros, ofensas físicas intencionais causadas por colegas de trabalho, atos de imprudência ou negligência de terceiros, além de desabamentos, inundações ou incêndios, desde que não fossem resultantes de força maior.

Outro aspecto relevante introduzido pelo Decreto n.º 7.036/1944 foi a abrangência positiva dos acidentes que ocorressem fora do local e/ou horário de trabalho, desde que estivessem relacionados ao exercício das atividades laborais. Por exemplo, acidentes ocorridos durante a execução de ordens ou serviços sob a autoridade do empregador, na prestação espontânea de serviços para evitar prejuízos ao empregador ou durante viagens a serviço do empregador passaram a ser

¹⁷ FREITAS, C. E. S. de. **Auxílio-acidente e saúde do trabalhador** [online]. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523218751>. Acesso em: 2 dez. 2024.

¹⁸ LUZ, A. F. da; SANTIN, J. R. As relações de trabalho e sua regulamentação no Brasil a partir da Revolução de 1930. *Revista História*, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 268-278, dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/LXDGpSzFJkdChnYwq8bdkkL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2026.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 83, n. 266, p. 19241, 13 nov. 1944.



considerados acidentes do trabalho. Havia, no entanto, restrições em relação ao enquadramento do acidente de trajeto como um acidente do trabalho.

Essa lei também estabeleceu o dever do empregador de garantir a máxima segurança e higiene no trabalho para seus funcionários, ao mesmo tempo em que impôs aos empregados a responsabilidade de seguir as normas de segurança estabelecidas pelo empregador. Adicionalmente, o empregador foi obrigado a formalizar um seguro contra os riscos de acidentes junto à instituição previdenciária à qual o empregado estivesse filiado.

A comunicação do acidente na Terceira Lei Acidentária deveria ser feita à “autoridade judiciária” competente.

2.6 Quarta Lei Acidentária

A Quarta Lei Acidentária é representada pelo Decreto-Lei n.º 293, datado de 28 de fevereiro de 1967, emitido durante a Ditadura Militar, por meio do Ato Institucional n.º 4²⁰. Essa legislação teve como objetivo principal regular o seguro de acidentes do trabalho, porém teve uma vigência curta, durando apenas seis meses. Essa lei conferiu ao seguro de acidente do trabalho um caráter estritamente privado, permitindo que o então Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) operasse em concorrência com as seguradoras privadas, inclusive estabelecendo uma relação de subordinação do INPS ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Essa abordagem reflete a visão privatista do governo à época, com uma base republicana frágil na proteção dos direitos dos trabalhadores^{21,22}.

²⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 105, n. 40, p. 2469, 28 fev. 1967.

²¹ LARA, R.; SILVA, M. A. da. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 122, p. 275-293, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/NGwM4fhVhW4rhdnTNXZhpmm/?format=html&lang=pt> Acesso em: 20 jul. 2026.

²² TOLEDO, C. N. de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 13-28, 2004. Disponível em:



Além disso, o Decreto de 1967 estabeleceu uma equivalência entre acidentes do trabalho e doenças profissionais e do trabalho. Essa última expressão foi criada pela Quarta Lei Acidentária com o objetivo de designar doenças que resultassem diretamente e exclusivamente do exercício do trabalho, em situações com características especiais ou excepcionais. Essa lei também ampliou o conceito de acidente do trabalho, incluindo "o acidente sofrido pelo empregado, mesmo fora do local e horário de trabalho, no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa", conhecido como acidente *in itinere* (acidente de trajeto).

2.7 Quinta Lei Acidentária

A Quinta Lei Acidentária, n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, restabeleceu dispositivos presentes no Decreto-Lei n.º 7.036/1944 e trouxe significativas mudanças no campo da previdência social acidentária²³.

Um dos principais aspectos dessa lei foi a transferência do monopólio do seguro de acidente do trabalho para o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), além da criação de um plano específico de benefícios previdenciários acidentários.

Essa lei manteve o acidente *in itinere* como acidente do trabalho, uma inovação introduzida pela Quarta Lei Acidentária, e definiu que a "doença do trabalho" passava a abranger tanto as doenças profissionais inerentes a determinados ramos de atividade, relacionadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, quanto as resultantes de condições excepcionais em que o trabalho era realizado. Os trabalhadores avulsos também foram incluídos, passando a fazer parte das categorias profissionais abrangidas pela legislação acidentária.

A Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, também estabeleceu um aumento de 25% no valor da aposentadoria por invalidez para os empregados que,

<https://www.scielo.br/j/rbh/a/YLMc8hZWZfpV4sPzsZFCkq/abstract/?lang=pt> Acesso em: 20 jul. 2026.

²³ BRASIL. Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 105, n. 177, p. 9527, 18 set. 1967.



em decorrência de acidente do trabalho, necessitassem da assistência de outra pessoa. Também foi estabelecida a obrigação da Previdência Social de fornecer próteses quando estas pudessem minimizar a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Essa regulamentação também estipulou que a comunicação dos acidentes seria de responsabilidade da empresa, devendo ser feita às autoridades policiais em caso de óbito e, em todos os casos, à Previdência Social, ou seja, ao INPS. Além disso, definiu que o custeio das prestações por acidentes do trabalho era de responsabilidade exclusiva das empresas, sendo calculado com base na folha de pagamento e de acordo com a natureza da atividade da organização.

Essa foi também a primeira lei a abordar a compensação por acidentes do trabalho com efeito de incapacidade parcial e permanente como “auxílio-acidente”. Anteriormente, o artigo 6º, inciso II, da Quarta Lei Acidentária estabelecia a “aposentadoria por invalidez”, cujo valor mensal era igual ao salário de contribuição devido ao empregado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício.

A introdução do auxílio-acidente é apontada por Freitas como uma justificativa para uma nova abordagem previdenciária que visa manter o trabalhador em seu papel dentro do regime capitalista. Segundo o autor, era preferível que o trabalhador retornasse parcialmente produtivo ao trabalho, em vez de permanecer afastado e improdutivo junto à previdência. Assim, mesmo que o trabalhador receba um valor reduzido do sistema de Previdência, essa abordagem priorizaria seu retorno ao serviço²⁴.

A Lei 5.316/1967 previu, ademais, o pagamento de benefícios continuados e sucessivos: auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão para os dependentes, nos casos de óbito. Diniz, em sua obra, aponta que essa

²⁴ FREITAS, C. E. S. de. **Auxílio-acidente e saúde do trabalhador** [online]. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523218751>. Acesso em: 2 dez. 2024.



substituição do 'sistema tarifário' pelo pagamento de 'benefícios' regulares, pelo órgão público, mitiga a ideia de indenização presente na legislação anterior²⁵.

Essa lei também previu o pagamento de pecúlio de 25% aos trabalhadores inválidos e àqueles que tiveram sua capacidade laboral reduzida de forma parcial e permanente, além de ter criado a extinção gradual do seguro privado para acidentes do trabalho e definido que a cobertura aos trabalhadores rurais e empregados domésticos deveria ser realizada "na medida das possibilidades técnicas e administrativas" da Previdência Social.

2.8 Decreto n.º 61.784/1967

O Decreto n.º 61.784, de 28 de novembro de 1967, foi responsável por estabelecer as regulamentações da Lei n.º 5.316/67²⁶. Essa norma definiu as diretrizes para o seguro de acidentes do trabalho, abrangendo os empregados em geral, trabalhadores avulsos e os presidiários que exerciam atividades remuneradas.

Os artigos 23 e 24 estabeleceram que o auxílio-acidente deveria ser concedido ao trabalhador que sofreu uma redução permanente da capacidade de trabalho superior a 25%, desde que este não fosse elegível para receber benefício por incapacidade ou que esse benefício já tivesse sido encerrado; o auxílio-acidente consistia, conforme essa norma, em uma renda mensal, sujeita a reajustes conforme a legislação previdenciária, calculada com base na mesma porcentagem da redução de capacidade constatada, sobre o valor do salário de contribuição devido ao trabalhador no dia do acidente.

Esse decreto previu, em linhas gerais, a concessão de um auxílio-acidente com características semelhantes ao que se encontra em vigor e que seria posteriormente regulamentado em 1991.

²⁵ DINIZ, A. P. S. M. **Saúde no trabalho: prevenção, dano e reparação**. São Paulo: LTr, 2003.

²⁶ BRASIL. Decreto n.º 61.784, de 28 de novembro de 1967. Aprova o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 105, n. 226, p. 11988, 29 nov. 1967.



2.9 Lei n.º 6.367/1976

A Lei n.º 6.367, promulgada em 1976, revogou o Decreto-Lei n.º 7.036/44 e a Lei n.º 5.316/67, e detalhou de forma mais precisa o auxílio-acidente²⁷.

De acordo com o artigo 6º dessa lei, se o trabalhador acidentado, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecesse incapacitado para exercer a atividade que realizava habitualmente na época do acidente, mas não para o exercício de outra atividade, ele teria direito ao auxílio-acidente a partir do término do auxílio-doença. Dispôs, ainda, que o auxílio-acidente deveria ser mensal, vitalício e independente de qualquer outra remuneração ou benefício não relacionado ao mesmo acidente e deveria ser concedido, mantido e reajustado de acordo com as normas do regime de previdência social do INPS.

Freitas destaca que a Lei n.º 6.367 pela primeira vez trouxe a expressão “consolidação das lesões decorrentes do acidente” para se referir aos danos daquele segurado que se tornou incapacitado parcial e permanentemente para o “exercício de atividade que exercia habitualmente”. Tratava-se de um novo parâmetro, ausente nas normativas anteriores: o portador da sequela teria reduzida a sua capacidade laboral para a atividade que exercia habitualmente²⁸.

2.10 Sexta Lei Acidentária

A Sexta Lei Acidentária, Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, manteve a essência do conceito geral de acidente do trabalho estabelecido anteriormente²⁹. No entanto, introduziu algumas mudanças no campo da proteção social. Uma das alterações importantes foi a inclusão da doença proveniente da contaminação

²⁷ BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 202, p. 13975, 21 out. 1976.

²⁸ FREITAS, C. E. S. de. *Auxílio-acidente e saúde do trabalhador* [online]. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523218751>. Acesso em: 2 dez. 2024. p. 43

²⁹ BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 out. 1976. Seção 1, p. 13975.



acidental do pessoal da área médica como uma situação equiparada a acidente do trabalho, ampliando a proteção aos trabalhadores. Além disso, em circunstâncias excepcionais, permitiu-se a equiparação de doenças não indicadas pela Previdência Social, desde que relacionadas às condições especiais em que o serviço foi prestado.

Essa lei também tratou a doença profissional como sinônimo de doença do trabalho, e, pela primeira vez, definiu explicitamente a exclusão de doenças degenerativas, doenças inerentes ao grupo etário e aquelas que não acarretassem incapacidade para o trabalho da definição de acidente do trabalho.

Outra mudança importante foi a transferência da responsabilidade pela assistência médico-hospitalar e farmacêutica para a Previdência Social, que passou a ser responsável por fornecer esses serviços aos trabalhadores acidentados.

O pecúlio nos casos de incapacidade parcial e permanente foi suprimido e foi criado o auxílio suplementar, concedido quando as consequências do acidente exigissem um maior esforço do acidentado para executar sua atividade na ocasião do acidente e posteriormente excluído das espécies acidentárias pela Lei n.º 8.213/91. O auxílio-acidente, antes proporcional à perda ou redução da capacidade, passou a ser uniforme e vitalício. Além disso, a reabilitação profissional tornou-se obrigatória, quando indicada.

Outras mudanças incluíram a alteração da contribuição exclusiva do empregador, que passou a ser calculada com base no valor da folha de salários de contribuição dos empregados, considerando o risco leve, médio ou grave. Ademais, a tarifação individual foi suprimida e o INSS passou a recolher 1,25% da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à prevenção de acidentes do trabalho.



2.11 Constituição da República de 1988

A Constituição da República de 1988 representa um marco importante na evolução do conceito de acidente do trabalho no Brasil³⁰. As diretrizes estabelecidas no texto legal fornecem uma sólida base para a proteção dos trabalhadores.

O artigo 7º garante uma série de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, incluindo a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança e a garantia do seguro contra acidentes do trabalho, de responsabilidade do empregador, sem excluir a possibilidade de indenização por danos materiais ou morais decorrentes desses acidentes. Essas disposições constitucionais fortalecem a proteção dos trabalhadores no país e incentivam a implementação de políticas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

O artigo 200 da Constituição atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a responsabilidade de executar ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador e ressalta que é papel do SUS colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Tais disposições corroboram o compromisso com a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, tanto em termos individuais quanto coletivos.

Como a Lei Maior do ordenamento jurídico, a Constituição atual estabeleceu a solidariedade como um princípio fundamental da República, o que influencia as relações civis, trabalhistas e previdenciárias e exige a adoção de mecanismos de proteção ao trabalhador. Assim, o seguro acidentário, a responsabilidade de executar ações de vigilância em saúde do trabalhador e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança são exemplos desses mecanismos, que visam assegurar a dignidade e o bem-estar dos trabalhadores na sociedade brasileira³¹.

³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2026.

³¹ LANZARA, A. P. O Seguro Social e a construção da proteção do trabalho no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 2, p. 463-502, abr./jun.2018. Disponível em:



JÚNIOR, Cláudio J. dos S.; SILVA, José Erick G. da; FISCHER, Frida M.. Definição legislativa de acidente do trabalho no Brasil: do Decreto 3.724/1919 à Medida Provisória 905/2019. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.9, p. 1-33, 2026. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v9.273>.

Garantias como as que foram citadas desempenham um papel fundamental na efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores em geral e deixam implícito o dever constitucional de todos os empregadores e do Estado de cuidar da prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas preventivas de segurança, saúde e higiene³².

O seguro contra acidentes do trabalho - atualmente denominado de GIL-RAT, sigla correspondente à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho³³ - de responsabilidade do empregador, garante cobertura financeira em caso de acidentes do trabalho e, acima de tudo, materializa a responsabilidade civil do empregador, garantindo a reparação integral dos danos materiais, morais e estéticos resultantes dos infortúnios. As normas de higiene, saúde e segurança e a vigilância do trabalhador, por sua vez, visam prevenir tais ocorrências. Essas garantias contribuem para a concretização do princípio constitucional da solidariedade já mencionado, fortalecendo a proteção do trabalhador e a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Ainda à luz da Constituição Federal de 1988, torna-se oportuno apontar a necessidade de problematizar a expressiva diminuição de movimentos sindicais e da perda de sua influência na realidade cotidiana, o que pode transmitir um desafio para a tutela de direitos coletivos, inclusive para fins protetivos de distintas categorias do mundo do trabalho. Futuros estudos poderão aprofundar a queda da sindicalização da população trabalhadora e, em face dessa circunstância³⁴, indagar quanto à sua influência perante o postulado da máxima efetividade do direito

<https://www.scielo.br/j/dados/a/3VwTVcnWSrPhV3hKhph4nRq/abstract/?lang=pt> Acesso em: 24 jul. 2026.

³² HIRANO, S.; REDKO, C. P.; FERRAZ, V. R. T. A cidadania do trabalhador acidentado: (re)conhecimento do direito aos direitos sociais. **Tempo Social**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 127-150, 1º sem. 1990. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/jwWb8MNwygCqL6pG3Nq988w/abstract/?lang=pt> Acesso em: 24 jul. 2026.

³³ BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 137, n. 86, p. 50, 7 maio 1999.

³⁴ CARNEIRO, Ricardo; REBOUÇAS, Gabriela. A relação entre factidade e validade da norma coletiva em um contexto de crise gerado pela Reforma Trabalhista no Brasil. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 8, 2025.



fundamental à democracia. Noutras palavras, deve-se discutir em que medida a desagregação dos trabalhadores obsta a eficácia da própria democracia, vista como direito subjetivo que perpassa, ou deve perpassar, todas as formas de vida em um Estado que se pretenda Democrático de Direito. Isso porque as lutas sociais precedem e sucedem as definições protetivas inauguradas em cada legislatura.

2.12 Sétima Lei Acidentária

Atualmente, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, é a principal legislação que trata dos acidentes do trabalho no Brasil³⁵. Os principais aspectos relacionados aos infortúnios laborais estão abordados nos artigos 19 a 23 dessa Lei, e foram regulamentados pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999³⁶. Nesses dois instrumentos legais estão os principais critérios contemporâneos para caracterização do acidente do trabalho, os direitos e benefícios assegurados ao trabalhador acidentado e suas famílias, bem como as responsabilidades das empresas em relação à prevenção de acidentes.

A abrangência do conceito de acidente do trabalho na Sétima Lei Acidentária é ampla e inclui tanto o acidente típico, que ocorre de forma imediata e clara durante a execução das atividades laborais, quanto as doenças ocupacionais, que são adquiridas ou desencadeadas em decorrência das condições especiais em que o trabalho é realizado ou pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

A Lei n.º 8.213 dispôs ainda que o acidente poderia ocorrer tanto no exercício do trabalho a serviço da empresa quanto no exercício do trabalho dos segurados especiais. E, em seu artigo 20, estabeleceu que são consideradas entidades mórbidas relacionadas ao acidente do trabalho as doenças profissionais - aquelas

³⁵ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 142, p. 14809, 25 jul. 1991.

³⁶ BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 137, n. 86, p. 50, 7 maio 1999.



produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constantes da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bem como as doenças do trabalho - que surgem em função das condições especiais de trabalho. A Lei n.º 8.213 consolidou que o acidente do trabalho poderia ocorrer tanto no exercício do trabalho a serviço da empresa quanto no exercício do trabalho dos segurados especiais.

A Lei n.º 8.213/91 consolidou, no artigo 21, a equiparação ao acidente do trabalho de uma ampla gama de situações para efeitos de concessão de proteção acidentária. Entre essas situações, estão os acidentes ocorridos no local e horário de trabalho em decorrência de atos de agressão, sabotagem, terrorismo, ofensa física intencional, imprudência, negligência, imperícia, ato de pessoa privada do uso da razão, desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. Além disso, considerou acidentes do trabalho as doenças provenientes de contaminação acidental do empregado durante o exercício de sua atividade, os acidentes ocorridos fora do local e horário de trabalho, desde que na execução de ordem ou realização de serviço sob a autoridade da empresa, na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa visando evitar prejuízo ou proporcionar benefício, em viagem a serviço da empresa (inclusive para estudo financiado por ela com o objetivo de melhor capacitação da mão-de-obra), e no percurso entre a residência e o local de trabalho, ou vice-versa, independentemente do meio de locomoção utilizado.

Em análise ao artigo 21, Monteiro e Bertagni afirmam que ele abriga o princípio da concausalidade, também conhecido como princípio da equivalência das condições ou equivalência dos antecedentes³⁷. Esse princípio tem sido incorporado ao direito infortunístico desde 1944, por meio da Terceira Lei de acidentes do trabalho. O artigo 21, item I³⁸, estabelece:

³⁷ MONTEIRO, A. L.; BERTAGNI, R. F. de S. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

³⁸ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 142, p. 14809, 25 jul. 1991.



o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Em outras palavras, o acidente nem sempre é a única e exclusiva causa da lesão ou doença. Pode haver a combinação de outros fatores, conhecidos como concausas. Algumas dessas concausas podem existir antes do acidente; outras podem ocorrer após o acidente; e também podem ocorrer concausas simultâneas, que acontecem ao mesmo tempo que o acidente. Essa perspectiva destaca a interação de diversos fatores na ocorrência de acidentes do trabalho, distanciando-se de teorias unicasais que oferecem uma visão parcial e limitada da causa dos acidentes. Nesse contexto, a análise das concausas permite que o acidente seja explicado por vários fatores que associam a interação entre o indivíduo, a situação de trabalho, os fatores de grupos, fatores organizacionais e o ambiente de trabalho^{39,40}.

Ainda na Sétima Lei Acidentária, a empresa é obrigada a adotar e utilizar medidas coletivas e individuais de proteção e segurança, visando resguardar a saúde e a integridade física dos empregados. O descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho e da comunicação do acidente do trabalho à Previdência Social não é apenas uma questão de responsabilidade social, mas também uma infração passível de punição legal. De acordo com o parágrafo 2º, o não cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho constitui contravenção penal, sujeita a multa. Ademais, caso a empresa deixe de registrar o acidente do trabalho, o próprio trabalhador, seus dependentes, a entidade sindical, o médico ou uma autoridade pública têm o direito de registrar o acidente junto à Previdência Social a qualquer momento, o que não exclui a possibilidade de aplicação de multa à empresa. Além

³⁹ MONTEIRO, A. L.; BERTAGNI, R. F. de S. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

⁴⁰ GONÇALVES FILHO, A. P.; RAMOS, M. F. Acidente de trabalho em sistemas de produção: abordagem e prevenção. **Gestão & Produção**, São Carlos, v. 22, n. 2, p. 431-442, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gp/a/5mCgNLYRkyXQxGbNhx97ZDh/?format=html&lang=pt> Acesso em: 24 jul. 2026.



disso, os benefícios concedidos aos acidentados foram praticamente equiparados aos benefícios previdenciários, não havendo diferença no valor da prestação entre doença comum e doença ocupacional.

2.13 Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006

No contexto de aprimoramento das disposições legais, a Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, introduziu o artigo 21-A no corpo da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo o conceito de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, que decorre da relação entre a atividade da empresa e a doença que causa a incapacidade⁴¹.

Essa inovação teve o mérito de combater a subnotificação dos acidentes do trabalho, contribuindo para uma melhor compreensão da situação dos acidentes e doenças ocupacionais no Brasil.

As mudanças no estabelecimento do nexos técnico alteraram a forma como os benefícios previdenciários são definidos para afastamentos superiores a 15 dias, permitindo que acidentes e doenças inicialmente não reconhecidas como relacionadas ao trabalho sejam reclassificadas como benefícios por incapacidade acidentária com base na frequência desses eventos em cada setor econômico. Assim, o critério legal para caracterização da natureza acidentária do benefício - a relação entre doença incapacitante e condições de trabalho -, desde 2007, é determinado pela aplicação do NTP, que pode ser de três tipos: nexos técnico profissional ou trabalhista, nexos técnico individual; e nexos técnico epidemiológico previdenciário.

O nexos técnico epidemiológico previdenciário, em síntese, consiste no reconhecimento das incapacidades decorrentes de uma associação estatisticamente significativa entre diferentes tipos de doenças e uma atividade econômica específica. O denominado 'NTEP' provém de um estudo que visou identificar as epidemias relacionadas ao trabalho ou o aumento do risco que resultou em

⁴¹ BRASIL. Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 247, p. 2, 27 dez. 2006.



afastamentos devido a diferentes tipos de doenças incapacitantes, quando comparados a outros setores econômicos com menor exposição. O método do NTEP utiliza a epidemiologia descritiva com base em estudos de prevalência geral, estimando a razão de incidência acumulada para calcular o risco relativo. Essa metodologia é cruzada com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os agrupamentos de doenças (CID), aplicando a clássica tabela de contingência cruzada utilizada em epidemiologia⁴². Sua aplicação, a despeito de ser contestada por algumas entidades e grupos de pesquisadores, teve sua constitucionalidade reconhecida pela corte constitucional brasileira, o Supremo Tribunal Federal, e, portanto, esse método mantém-se em vigor no Brasil⁴³.

O NTEP é ressaltado em diversos estudos no Brasil^{44,45,46}, de modo que somente no ano de 2022, por meio de tal mecanismo, foram identificados 115.954 casos de acidentes do trabalho nos quais não havia sido emitida a correspondente comunicação de acidente do trabalho⁴⁷.

⁴² OLIVEIRA, P. R. A. et al. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): risco das sete atividades econômicas e condições incapacitantes mais frequentes, Brasil, 2000-2016. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 5, p.1-16, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/9QPvtFQ3MLyxCJZ94dRjVfh/abstract/?lang=pt> Acesso em: 24 jul. 2026.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.931, Distrito Federal**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753201796>. Acesso em: 19 dez. 2024.

⁴⁴ SILVA-JUNIOR, J. S. da; ALMEIDA, F. S. e S.; MORRONE, L. C. Discussão dos impactos do nexo técnico epidemiológico previdenciário. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 72-79, 2012. Disponível em: <https://www.rbmt.org.br/details/78/pt-BR/discussao-dos-impactos-do-nexo-tecnico-epidemiologico-previdenciario> Acesso em: 24 jul. 2026.

⁴⁵ SILVA-JUNIOR, J. S. da. et al. Caracterização do nexo técnico epidemiológico pela perícia médica previdenciária nos benefícios auxílio-doença. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 39, n. 130, p. 239-246, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/SLgBk7v9Dy5tbhDKnJWw7jM/?format=html&lang=pt> Acesso em: 24 jul. 2026.

⁴⁶ OLIVEIRA, P. R. A. et al. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): risco das sete atividades econômicas e condições incapacitantes mais frequentes, Brasil, 2000-2016. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 5, p.1-16, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/9QPvtFQ3MLyxCJZ94dRjVfh/abstract/?lang=pt> Acesso em: 24 jul. 2026.

⁴⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Smartlab - Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho**. [Internet]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sstcovid19/>. Acesso em: 4 dez. 2024.



2.14 Lei Complementar de n.º 150/2015

Com a regulamentação da Lei Complementar de n.º 150, de 1º de junho de 2015, os empregados domésticos passaram a ser contemplados pelos benefícios referentes aos acidentes do trabalho, afigurando-se grande avanço para esta categoria que até então se encontrava desamparada⁴⁸.

Ao incluir a categoria no âmbito protetivo, a legislação brasileira atestou reconhecer a importância do trabalho doméstico e assumiu o compromisso de abranger acidentes ocorridos no desempenho dessas atividades, assentando que tais devem ser tratados com a mesma seriedade e proteção⁴⁹. Essa medida recente garante segurança para os trabalhadores domésticos e valoriza sua contribuição para a sociedade, além de promover igualdade de direitos e uma maior justiça social.

2.15 Medida Provisória n.º 905/2019

Mais recentemente, no ano de 2019, foi editada a Medida Provisória n.º 905, pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro, que instituiu o chamado Contrato de Trabalho Verde e Amarelo⁵⁰.

Essa normativa trouxe mudanças substanciais na legislação trabalhista e previdenciária, inclusive no que diz respeito aos acidentes do trabalho.

Uma das alterações mais significativas foi a exclusão dos acidentes de trajeto, ou seja, aqueles ocorridos no percurso entre a residência e o local de trabalho (acidente *in itinere*), do rol de acidentes do trabalho previstos na

⁴⁸ BRASIL. Lei Complementar n.º 150/2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 103, p. 1, 2 jun. 2015.

⁴⁹ MATTOS, M. R. de. Trabalhadores urbanos e domésticos: a Constituição Federal e sua assimetria. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n. 3, p. 871-878, set./dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6PFTPGdHKtVybwPJQWXmBNc/abstract/?lang=pt> Acesso em: 24 jul. 2026.

⁵⁰ BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 219, p. 5, 12 nov. 2019.



legislação. A medida foi criticada por diversos setores da sociedade civil, tornando duvidosa a sua aprovação no Parlamento Federal.

Sucedese que esse polêmico diploma normativo perdeu a sua validade antes de ser convertido em lei, em abril de 2020, e, atualmente, o tema remanesce regulado pelas normas que lhe são anteriores, incluindo a proteção cuja abrangência perpassa os acidentes de trajeto, cujas noções básicas foram explicadas no decorrer deste trabalho. Com a sua caducidade, o sistema jurídico brasileiro retornou ao *status quo* anterior. Assim, restou plenamente restabelecida a eficácia do artigo 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei n.º 8.213/91, que garante a caracterização do acidente de trajeto (*in itinere*) como acidente do trabalho, independentemente do meio de locomoção. Essa restauração legislativa reafirma a vigência dessa proteção no cenário atual, garantindo segurança jurídica aos trabalhadores e estancando as controvérsias geradas pela tentativa de exclusão desse direito, o qual, realça-se, espelha um relevante mecanismo de proteção ao trabalhador.

Cumprе mencionar que, embora tenha tido vigência breve, o enunciado normativo apontado ensejou efeitos práticos imediatos e complexos problemas de direito intertemporal: durante seus meses de validade, acidentes de percurso deixaram de ser notificados como acidentários, o que impactou o acesso a benefícios e a estabilidade provisória no emprego. Trata-se de medida abrupta e causadora de retrocesso social. Esse período de incerteza demonstrou a fragilidade de se alterar definições fundamentais da infortunistica via medida provisória, uma vez que a caducidade do diploma forçou o retorno a regras que a própria administração tentara considerar superadas.

Em futuros trabalhos é possível problematizar o aludido diploma normativo à luz da sua inconstitucionalidade formal e material, eis que a medida provisória encontra como pressupostos a urgência e relevância, o que, numa análise abreviada, não se encontra plenamente evidenciada na hipótese. A situação analisada denuncia, claramente, o uso abusivo da atividade legiferante para implementar retrocessos ao âmbito protetivo de direitos fundamentais. Não é objetivo do presente trabalho aprofundar tal análise, apresentam-se essas



provocações, tão somente, para fins críticos e reflexivos, quanto aos quais, defende-se, um texto acadêmico não pode se furtar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho evidenciou-se a trajetória histórica do sistema normativo que tratou do conceito de acidente do trabalho no Brasil.

A partir da análise das modificações empreendidas, restou evidente que esse conceito foi submetido a aperfeiçoamentos ao longo dos últimos anos. Isso porque o entendimento tornou-se mais abrangente, facilitando a tutela de direitos de titularidade dos trabalhadores e a proteção destes.

Observou-se que, inicialmente, as definições de acidente do trabalho centravam-se na lesão produzida, porém, as transformações conceituais possibilitaram uma mudança de enfoque para os fatores causais, o que representa uma abordagem mais condizente com as ocorrências na área de infortúnica contemporânea. Além disso, abandonaram-se as referências à causa involuntária e violenta que restringia, demasiadamente, o conceito legal objeto de reflexão.

Destacou-se a inclusão das doenças profissionais e do trabalho, a equiparação de situações jurídicas ao conceito previdenciário de acidente do trabalho, o estabelecimento do nexo técnico epidemiológico e a garantia/ampliação de direitos e benefícios aos acidentados.

Assim, é possível afirmar, e defender, que a trajetória da definição legislativa de acidente do trabalho é bem-sucedida, pois caminha no sentido de maior proteção ao trabalhador e abandonou, ao menos atualmente, raciocínios conceituais restritivos que somente tendem a prejudicar a prevenção e a proteção da parte mais frágil da relação de emprego, o trabalhador.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Pesquisa de Legislação da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legislacao>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 137, n. 86, p. 50, 7 maio 1999.

BRASIL. Decreto n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 58, n. 15, p. 1013, 18 jan. 1919.

BRASIL. Decreto n.º 20.465, de 1º de outubro de 1931. Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 70, n. 228, p. 15578, 3 out. 1931.

BRASIL. Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 73, n. 160, p. 14001, 12 jul. 1934.

BRASIL. Decreto n.º 61.784, de 28 de novembro de 1967. Aprova o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 105, n. 226, p. 11988, 29 nov. 1967.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 293, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 105, n. 40, p. 2469, 28 fev. 1967.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 83, n. 263, p. 19241, 13 nov. 1944.

BRASIL. Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. Código Commercial do Império do Brasil. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, v. 1, p. 57, 1850.



BRASIL. Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 105, n. 177, p. 9527, 18 set. 1967.

BRASIL. Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, n. 202, p. 13975, 21 out. 1976.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 142, p. 14809, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 247, p. 2, 27 dez. 2006.

BRASIL. Lei Complementar n.º 150/2015, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 103, p. 1, 2 jun. 2015.

BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 219, p. 5, 12 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.931, Distrito Federal.** Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753201796>. Acesso em: 19 dez. 2024.

CARNEIRO, Ricardo; REBOUÇAS, Gabriela. A relação entre factidade e validade da norma coletiva em um contexto de crise gerado pela Reforma Trabalhista no Brasil. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 8, 2025.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CODA, A. A estruturação do Poder Judiciário no Brasil Império: o direito penal e as questões trabalhistas. **Revista Aedos**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 70-80, nov. 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/10621> Acesso em: 17 jul. 2026.

COVOLAN, F. C.; DIAS, C. E. O. História da legislação social brasileira: os acidentes de trabalho entre 1919 e 1940. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 17, n. 35, p. 1-33,



2018. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/37807> Acesso em: 20 jul. 2026.

DINIZ, A. P. S. M. **Saúde no trabalho: prevenção, dano e reparação**. São Paulo: LTr, 2003.

FREITAS, C. E. S. de. **Auxílio-acidente e saúde do trabalhador [online]**. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523218751>. Acesso em: 2 dez. 2024.

GIBSON, M. Health and safety legislation. **Occupational Medicine**, Oxford, UK, v. 64, n. 6, p. 441, sept. 2014.

GONÇALVES FILHO, A. P.; RAMOS, M. F. Acidente de trabalho em sistemas de produção: abordagem e prevenção. **Gestão & Produção**, São Carlos, v. 22, n. 2, p. 431-442, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gp/a/5mCgNlyRkyXQxGbhnX97ZDh/?format=html&lang=pt> Acesso em: 24 jul. 2026.

HIRANO, S.; REDKO, C. P.; FERRAZ, V. R. T. A cidadania do trabalhador acidentado: (re)conhecimento do direito aos direitos sociais. **Tempo Social**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 127-150, 1º sem. 1990. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/jwWb8MNwygCqL6pG3Nq988w/abstract/?lang=pt> Acesso em: 24 jul. 2026.

LANZARA, A. P. O Seguro Social e a construção da proteção do trabalho no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 2, p. 463-502, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/3VwTVcnWSrPhV3hKhph4nRq/abstract/?lang=pt> Acesso em: 24 jul. 2026.

LARA, R.; SILVA, M. A. da. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 122, p. 275-293, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/NGwM4fhVhW4rhdnTNXZhpmm/?format=html&lang=pt> Acesso em: 20 jul. 2026.

LUZ, A. F. da; SANTIN, J. R. As relações de trabalho e sua regulamentação no Brasil a partir da Revolução de 1930. **Revista História**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 268-278, dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/LXDGpSzFJkdChnYwq8bdkkL/abstract/?lang=pt> Acesso em: 20 jul. 2026.

MATTOS, M. R. de. Trabalhadores urbanos e domésticos: a Constituição Federal e sua assimetria. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n. 3, p. 871-878,



set./dez. 2009. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/6PFTPGdHKtVybwPJQWxmBNc/abstract/?lang=pt>

Acesso em: 24 jul. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Smartlab - Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho** [Internet]. Disponível em:

<https://smartlabbr.org/sstcovid19/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

MONTEIRO, A. L.; BERTAGNI, R. F. de S. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

NERY JÚNIOR, C. J. C. Breve história do princípio da separação dos poderes nos paradigmas do Estado de direito. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 1-23, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e14786> Acesso em: 17 jul. 2026.

OLIVEIRA, P. R. A. de. et al. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): risco das sete atividades econômicas e condições incapacitantes mais frequentes, Brasil, 2000-2016. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 5, p.1-16, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/9QPvtFQ3MLyxCJZ94dRjVfh/abstract/?lang=pt>

Acesso em: 24 jul. 2026.

OLIVEIRA, S. G. de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 15. ed. São Paulo: Editora Juspodium, 2024.

OLIVEIRA, S. G. de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA-JUNIOR, J. S. da. et al. Caracterização do nexa técnico epidemiológico pela perícia médica previdenciária nos benefícios auxílio-doença. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 39, n. 130, p. 239-246, 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbso/a/SLgBk7v9Dy5tbhDKnJWw7jM/?format=html&lang=pt> Acesso em: 24 jul. 2026.

SILVA-JUNIOR, J. S. da; ALMEIDA, F. S. e S.; MORRONE, L. C. Discussão dos impactos do nexa técnico epidemiológico previdenciário. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 72-79, 2012. Disponível em:

<https://www.rbmt.org.br/details/78/pt-BR/discussao-dos-impactos-do-nexo-tecnico-epidemiologico-previdenciario> Acesso em: 24 jul. 2026.



TOLEDO, C. N. de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 13-28, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/YLMc8hZWZfpV4sPzsZFCkqg/abstract/?lang=pt>
Acesso em: 20 jul. 2026.

VIANNA, C. S. V. **Acidente do trabalho: abordagem completa e atualizada**. São Paulo: LTr, 2017.

Claudio José dos Santos Júnior

Doutor em Ciências (Saúde do Trabalhador) pela Universidade de São Paulo (USP) e Pós-Doutorando em Medicina pela mesma Instituição. Médico do Trabalho. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/5006501673575820> **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-2853-1968>. **E-mail:** claudiojunior@alumni.usp.br

José Erick Gomes da Silva

Professor da Faculdade Anhanguera de Maceió. Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Direito Público e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Advogado. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/7628638483583971> **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-7845-1918>. **E-mail:** e.gomesbm@gmail.com

Frida Marina Fischer

Docente Titular da Faculdade de Saúde Pública da USP. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 1A. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0894690311392249> **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-9403-6300>. **E-mail:** fischer.frida@gmail.com

